

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011
(Do Sr. Manoel Junior)

Acrescenta o art. 44-A à Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que “institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte art. 44-A à Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que “institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências”:

Art. 44-A. É assegurada às pessoas jurídicas que operam os aterros sanitários a dedutibilidade das provisões relativas aos gastos a serem realizados com o fechamento, a operação e a manutenção dos aterros sanitários após o seu esgotamento total ou parcial.

§ 1º A estimativa dos custos a serem incorridos pelo empreendimento após o exaurimento do aterro sanitário e o valor dos gastos provisionados devem ser calculados a cada exercício e constar de relatório técnico elaborado por profissional legalmente habilitado.

§ 2º O valor dedutível de que trata o *caput* fica limitado a 8% (oito por cento) da receita bruta apurada a cada exercício.

§ 3º O não cumprimento do disposto neste artigo sujeita a pessoa jurídica ao recolhimento integral dos tributos que seriam devidos à época da dedução, atualizados monetariamente de acordo com a legislação vigente, acrescidos de multas e juros, sem prejuízos das demais penalidades aplicáveis.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Os aterros sanitários possuem um período de uso limitado decorrente da capacidade física para depósito de resíduos, período em que geram receitas, e após a sua exaustão são encerrados e fechados. Uma vez exauridos, eles necessitam de controle e monitoração, já que continuam em atividade química e biológica. Os operadores dos aterros sanitários esgotados permanecem responsáveis por sua correta gestão, por um período de 20 a 30 anos, dependendo do prazo estabelecido no processo de licenciamento ambiental.

Dessa forma, após o período operacional dos aterros sanitários, o operador da exploração deve continuar dispendendo recursos para o seu adequado fechamento e de manutenção. Tais custos passam a não mais ter a contrapartida da entrada de receitas com a gestão dos aterros, o que pode gerar prejuízos fiscais, desestimulando a iniciativa privada na gestão dos aterros sanitários.

Do ponto de vista técnico-contábil, tal obrigação deveria ensejar a constituição de uma provisão ao longo da vida útil de operação do aterro para fazer face aos custos de seu fechamento e manutenção a serem dispendidos a partir de seu encerramento. O provisionamento é baseado no princípio da contraposição de despesas a respectivas receitas, mas não é considerado dedutível para fins fiscais, pelo simples fato de não haver previsão legal neste sentido.

Ao permitir a dedutibilidade das provisões contabilizadas para fazer face aos custos futuros de fechamento e manutenção dos aterros sanitários, o presente projeto de lei pretende reparar a distorção econômica e financeira decorrente da atual situação, que onera a atividade e desestimula os investimentos e operações do setor.

A Lei nº 12.305, de 2010, possui um capítulo específico sobre instrumentos econômicos, visando, entre outros objetivos, fomentar

projetos intermunicipais de gestão de resíduos sólidos e promover a descontaminação de áreas. Porém, tais dispositivos não fazem previsão de mecanismos que viabilizem a manutenção dos aterros sanitários na fase pós-fechamento. Acreditamos que tais incentivos são fundamentais para que haja estímulos econômicos aos operadores dos aterros e se alcance o adequado tratamento ambiental da disposição final de rejeitos.

Assim, apresentamos o presente projeto de lei, propondo a inclusão de um dispositivo à lei de resíduos sólidos, para correção da lacuna no capítulo sobre instrumentos econômicos.

Contamos com o apoio dos nobres Pares, para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado MANOEL JUNIOR